

2016

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 28.06.2002
EMENTÁRIO Nº 2 0 7 5 - 10

28/05/2002

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 338.760-0 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECORRENTE: ELÍSIO ANTÔNIO SILVA

ADVOGADAS: MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO E OUTRAS

RECORRIDA: CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADOS: ENIO CORRÊA BARBOZA E OUTROS

EMENTA: Vinculação ao salário mínimo: incidência da vedação do art. 7º, IV, da Constituição, restrita à hipótese em que se pretenda fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada; não, qual se deu no acórdão, se o múltiplo do salário mínimo é utilizado apenas para expressar o valor inicial da condenação, a ser atualizado, se for o caso, conforme os índices oficiais da correção monetária.

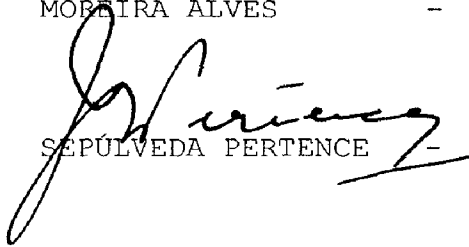
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **não conhecer** do recurso extraordinário.

Brasília, 28 de maio de 2002.

MOBEIRA ALVES -

PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE -

RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 338.760-0 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: ELÍSIO ANTÔNIO SILVA
ADVOGADAS: MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO E OUTRAS
RECORRIDA: CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADOS: ENIO CORRÊA BARBOZA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - RE, a, contra acórdão que julgou procedente em parte ação ordinária, visando à condenação da recorrida ao pagamento de indenização por inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito.

O Tribunal a quo considerou provado o desconforto sofrido, desconsiderando, no entanto, os danos materiais e os lucros cessantes. Julgou, ainda, excessiva a verba arbitrada pelos danos morais a qual se tornaria verdadeira fonte de enriquecimento sem causa, caso fosse mantido o *quantum*, por isso minorado para quinze salários mínimos. As custas do recurso foram fixadas em 90% para o recorrente e 10% para o recorrido.

Oferecidos embargos de declaração para fins de prequestionamento, foi ventilada a ofensa ao art. 7º, IV, Constituição em vigor, pertinente à impossibilidade de fixação de indenização com vinculação a salário mínimo.

Sobreveio recurso extraordinário em que o autor, recorrente, sustenta violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, insurgindo-se, ainda, contra a condenação nas custas processuais no percentual de 90% e diminuição drástica do valor indenizatório.



RE 338760-0 - MG

Segundo o recorrente (f. 145/146):

"7-0 douto Tribunal **a quo** ao reformar a r. sentença de primeiro grau, reduzindo o valor da indenização, prolatou decisão em desrespeito à Constituição Federal, já que vinculou o valor da indenização em salário mínimo, o que é expressamente vedado no dispositivo constitucional.

Certo é que o critério adotado para a fixação do montante da indenização em quinze salários mínimos é inconstitucional, já que nenhuma indenização pode ser fixada em salários mínimos.

(...)

O apelado ora recorrente foi condenado ainda nas custas do recurso na base de 90%, portanto merece reforma tal decisão uma vez que o Recorrente não foi sucumbente, bem como a condenação vem agravar mais os prejuízos causados pelo apelante ora Recorrido.

Estabelece o caput do artigo 20 do Código de Processo Civil

'A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios'.

O apelado ora recorrente não foi vencido nesta ação de indenização, já que houve desde o primeiro grau a condenação em pagamento de indenização, afigurando-se, que mesmo com o v. acórdão é sucumbente em verba mínima, razão pela qual não há que se manter a inversão ora hostilizada".

Contra-arrazoado o extraordinário, alega o recorrido que o valor indenizatório está perfeitamente coerente com o entendimento jurisprudencial das Cortes estaduais (f. 164).

É o relatório.



2019

Supremo Tribunal Federal

28/05/2002

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 338.760-0 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):

Relativamente ao montante da indenização e à distribuição percentual das custas, que não dão ensejo a recurso extraordinário, a questão é de alçada infraconstitucional.

No tocante à proibição constitucional da vinculação do art. 7º, IV, CF, a vedação só incide quando se pretenda impor as variações futuras do salário mínimo como índice de atualização da verba indenizatória (v.g., RE 225.488, **Moreira**, DJ 16.6.00).

No caso, entretanto, para julgar os embargos de declaração, o Tribunal **a quo** explicitou que não era esse o significado do dispositivo:

"Se a questão teve decisão expressa, não há o que se questionar, além do que não está havendo vinculação do salário mínimo à indenização, mas sim que esta é fixada pelo valor correspondente. Se o embargante, contudo, pretende ferido o preceito constitucional, apesar de ser beneficiado pela indenização corrigida pelo salário, que vá ao Supremo Tribunal Federal. Lá, quem sabe, os Ministros modifiquem quinze salários por R\$2.265,00, o que, em suma, é o mesmo que trocar seis por meia dúzia".

Claro, assim – interesse ou não ao recorrente – é que a indenização – malgrado fixada em múltiplos do salário mínimo – será atualizada, se for o caso, pelos índices normais de correção monetária: não se contrariou, no ponto, a regra constitucional.

Não conheço do RE: é o meu voto.

EBS/



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 338.760-0

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : ELÍSIO ANTÔNIO SILVA

ADVDAS. : MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO E OUTRAS

RECDA. : CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVDS. : ENIO CORRÊA BARBOZA E OUTROS

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 28.05.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador